



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2321/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12174/2014
PROTOCOLO	: 1528040
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 685/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 314/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
FAVORECIDA	: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALR LTDA – ME
VALOR INICIAL	: R\$ 60.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame dos atos de formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 685/2014 (fl.6).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos, conforme detalhamento consignado no documento (fl. 97/98).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 314/2013, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.JRPC-3174/2014 (TC-19588/2014), ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização da nota de empenho nº 585/2014, conforme disposição estabelecida no art. 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Examinando o feito, o Corpo Técnico emitiu a Análise ANA-2ª ICE-6968/2015 (fls. 56/58), pugnano pela regularidade e legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito desta segunda fase ora apreciados.

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este alinha o mesmo posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, exceto quanto a ressalva, e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-2408/2016 (fl. 59), opinando pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho em apreço.

É o relatório, no essencial.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos, conforme detalhamento consignado no documento (fl. 97/98).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 314/2013, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.JRPC-3174/2014 (TC-19588/2014), ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização da nota de empenho nº 585/2014, conforme disposição estabelecida no art. 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que estão presentes os requisitos legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade de tais atos de gestão, nos seguintes termos (fl. 57), *verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Empenho nº 685/2014**, emitido pelo **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina** (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) emitida em favor da empresa **Villa Med Comercial Hospitalar Ltda ME** (CNPJ nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a alínea “a” do inciso III e alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Adotando a mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho, mediante a seguinte dicção (fl. 59), *verbis*:

Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** da formalização da nota de empenho, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo Corpo Técnico, e o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto uma vez que evidenciada a regular e legal formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho ora analisada tem-se que tal documento se mostra apto da amparar as aquisições nele consignadas. .

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, c/c o art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 685/2014 (fl.6), emitida pelo Município de Nova Andradina/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, por seu Gestor, Secretario Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorinhi, CPF/MF nº 147.058.501-49, em favor da Empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda – ME, CNPJ/MF nº 13.861.454/0007-07, por seu Representante, Senhor Luiz Eduardo dos Santos, CPF/MF nº 223.432.958-24, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator